



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.001992/2002-21
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-003.184 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
Embargante ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 01/01/1993, 01/01/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA.

Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão de questões relevantes para o julgamento da causa e que tenham sido oportunamente levantadas pelas partes em suas manifestações, não se prestando para colocar questões novas em julgamento nem para rediscussão da decisão embargada.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando inexistir qualquer pagamento, aplica-se o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração opostos, para negar provimento ao recurso e reconhecer, de ofício, a decadência em relação aos créditos tributário lançados cujos fatos geradores são anteriores a Dezembro de 1996. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Hugo Leonardo Zaponi, OAB/DF n° 33.899.

Robson Jose Bayerl - Presidente.

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson Jose Bayerl (Presidente), Augusto Fiel Jorge d' Oliveira, Rosaldo Trevisan, Waltamir Barreiros, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Eloy Eros Da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso De Almeida e Elias Fernandes Eufrazio.

Relatório

Por bem resumir o lançamento e os argumentos expostos na inicial pela ora Embargante, inicialmente, transcrevo o relatório elaborado pela Delegacia de Julgamento:

"Trata-se de auto de infração de fls. 39/61, lavrado contra a empresa epigrafada, em virtude de ter sido apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativa aos meses de janeiro de 1993 a janeiro de 1999, consubstanciando exigência da contribuição no valor de R\$ 1.998.017,33, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até a data da lavratura do auto de infração.

Embasando o feito fiscal (fls. 58/60) consignou o autuante que as bases de cálculo da contribuição relativas aos meses de janeiro de 1993 a dezembro de 1998 foram apuradas com fundamento na legislação expressamente consignada às fls 43 e 55/57 do auto de infração.

Consignou ainda que as bases de cálculo referentes aos meses de julho a dezembro de 1994 foram arbitradas (fls.60), com fundamento no art. 148, da Lei nº 5.172/66, combinado com o art. 10, § único, da LC nº 70/91, e com os artigos nº841, inc. II e 845, inc. III, do Decreto nº 3.000/99, em função de não se encontrarem evidenciadas no livro diário da contribuinte. Tal arbitramento, explicou o autuante, consistiu na divisão do total de receitas auferidas no segundo semestre do ano de 1999, pelo número de meses respectivos.

Com relação ao mês de janeiro de 1999, relatou que a base de cálculo da contribuição foi calculada na forma do demonstrativo de fl. 59 elaborado a partir dos registros efetuados pela contribuinte no livro diário.

Inconformada com o lançamento, apresentou a interessada a impugnação de fls. 68/101, instruída com os documentos de fls. 102/126 onde alega, em síntese

- ser beneficiária da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, por ser reconhecida como entidade beneficente de assistência social de educação pelo órgão competente para fixar a política assistencial no país e ainda "... por cumprimento às normas legais que regem a matéria....";

- reunir as condições necessárias para caracterizar-se como empresa imune, tanto à luz do art. 14 da Lei nº 5.172/66, quanto do art. 6º, inciso III da LC nº 70/91, conforme se entenda ter uma ou a outra regulamentado o art. 195, § 7º, da CF;

- ser sociedade civil filantrópica, sem finalidade lucrativa, tendo por objetivo promover a educação, desenvolver a cultura e assegurar assistência médica a população carente da baixada fluminense, oferecendo ensino às pessoas carentes;

- ter sido declarada de utilidade pública federal, pelo Decreto nº 86.431/81;

- que a definição de assistência social está consagrada no art. 203 da CF, não cabendo a norma infraconstitucional restringi-la".

Ao apreciar a impugnação, a Delegacia de Julgamento manteve o lançamento, pela decisão de fls 134/137, que foi assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins

Período de apuração: 31/01/1993 a 31/01/1999

Ementa: INCIDÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. RECEITA.

A pessoa jurídica de direito privado, mesmo sem fins lucrativos, que aufera receitas de mensalidades de seus alunos, enquadra-se na disposição do art. 20 da Lei Complementar nº 70, de 1991, sujeitando-se a incidência da Cofins sobre essas receitas.

Lançamento Procedente".

Foi interposto recurso voluntário, reiterando as alegações da impugnação, sendo os autos remetidos à Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, na sessão de julgamento do dia 15 de junho de 2005, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos a seguir:

"No que concerne a natureza jurídica da recorrente, concordo com as razões do recurso no sentido de que cabe ao Conselho Nacional de Assistência Social e não à Receita Federal definir se a instituição é ou não entidade beneficente de assistência social. Ao Fisco incumbe verificar apenas se a entidade cumpre os requisitos para o gozo da imunidade. No caso, dispõe o art. 55, da Lei nº 8.112/91: (...)

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que seja verificado o cumprimento do art. 55 da Lei nº 8.112/91, particularmente nos incisos III, IV e V, pois, ao que tudo indica, os documentos exigidos nos incisos I e II já constam dos autos".

Em seguida, na diligência fiscal realizada foram levantadas as informações abaixo (fls. 704 dos autos):

"a) em virtude de estar efetuando diligência na Associação Fluminense de Educação, recebeu ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Previdenciária, referente à representação administrativa feita ao Ministério

da Justiça, em virtude da constatação de favorecimento indireto de membros com função de direção na entidade em tela.

b) a matéria que seria verificada através da Diligência solicitada já foi objeto de análise pela extinta Secretária da Receita Previdenciária, como demonstra a documentação de fls. 229 a 657.

Nos documentos enviados pela extinta Secretária da Receita Previdenciária, são descritos os seguintes motivos para o cancelamento da isenção fiscal:

a) a utilização de seus recursos em atividades que não estão entre seus objetivos institucionais, como a construção do Shopping Unigranrio, onde a entidade permitiu a construção de um Shopping Center em seu terreno, atividade que não faz parte das atividades descritas em seu estatuto, bem como notas fiscais de serviços de construção civil realizados nas dependências do shopping pagos pela entidade;

b) vantagens e benefícios recebidos por seus diretores ou conselheiros, como o pagamento do curso de mestrado do presidente da entidade, pagamentos referentes a despesas com ações pertencentes aos membros diretores, bolsa de estudo concedida à dependente de membro do conselho, uso de empregados da entidade em questões de processos trabalhistas referentes a outras empresas não ligadas à entidade, e por fim, uso das instalações da entidade, sem o devido pagamento das despesas de funcionamento, por empresa cujo quadro societário é composto pelo Presidente da Associação Fluminense de Educação;

c) não aplicação do percentual de 20% da receita em gratuidades

d) o vencimento do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos".

Em seguida, após ser intimado do resultado da diligência fiscal, o Embargante apresentou a manifestação de fls. 748 a 783, na qual reiterou os argumentos de seu recurso voluntário e acrescentou o seguinte, conforme relatório da decisão embargada (fls. 788-789):

"a) O presidente da entidade exerce a máxima cátedra na UNIGRANRIO, e na condição de dirigente de uma instituição comprometida com o exercício do ensino, da pesquisa e da extensão, tem o dever de buscar atualização em cursos de pós-graduação.

b) Os dirigentes não remunerados devem possuir os mesmo benefícios dos funcionários, e portanto existe a possibilidade para a bolsa de estudo.

c) Os empregados citados são profissionais liberais, sem cláusula de exclusividade com a entidade, e portanto tem o direito de trabalhar para outras empresas.

d) O espaço foi cedido por meio de comodato, devendo ser devolvido para a entidade ao fim do contrato sem ônus para esta, além de ter parte de suas instalações reformadas e transformadas em salas de aula.

e) Não é competência do INSS averiguar o cumprimento dos 20% investidos em gratuidades, e por este motivo os documentos exigidos não foram entregues ao fiscal".

Na seqüência, os autos retornaram para julgamento do recurso voluntário, após terem sido distribuídos à Primeira Turma da Quarta Câmara desta Seção de Julgamento.

Na sessão do dia 1º de julho de 2010, o Colegiado, levando em consideração a matéria que ainda restava controversa nos autos - cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III, IV e V do artigo 55, da Lei 8.212/1991 - e o resultado da diligência, entendeu que, embora a ora Embargante se enquadrasse no requisito previsto no inciso III do artigo 55, da Lei 8.212/1991, não havia cumprido os requisitos existentes nos demais incisos, pois, como exposto pelo i. Relator da decisão embargada:

"Segundo a diligência houve favorecimento indireto de membros diretores da entidade, manifestado através de vários procedimentos, como, por exemplo, por meio do pagamento do curso de mestrado do presidente da entidade, pagamentos referentes a despesas com ações pertencentes aos membros diretores, bolsa de estudo concedida a dependente de membro do conselho, uso de empregados da entidade em questões de processos trabalhistas referentes a outras empresas não ligadas à entidade, além do uso das instalações da entidade, sem o devido pagamento das despesas de funcionamento, por empresa cujo quadro societário é composto pelo presidente da Associação Fluminense de Educação, ferindo assim o inciso IV do art. 55 da Lei n.º. 8.212/91.

E por fim utilizou seus recursos em atividades que não estão entre seus objetivos institucionais, como a construção do Shopping Unigranrio, onde a entidade permitiu a construção de um Shopping Center em seu terreno, atividade que não faz parte das atividades descritas em seu estatuto, bem como notas fiscais de serviços de construção civil realizados nas dependências do shopping pagos pela entidade, indo contra o inciso V do art. 55 da Lei n.º. 8.212/91". (grifos nossos)

Assim, entendendo que para que fosse beneficiada pela isenção a entidade deveria cumprir todos os requerimentos presentes no texto legal, o Colegiado, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Inconformada com essa decisão, a ora Embargante opôs Embargos de Declaração, nos quais sustentou a existência de uma série de omissões, que serão descritas no voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Augusto Fiel Jorge d' Oliveira

De acordo com o artigo 65, caput, do Regimento Interno do CARF: "*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma*".

Com relação à omissão, a doutrina entende que esse vício está presente "*quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas por qualquer das partes ou examináveis de ofício (...) ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação (...)*". Por outro lado, o órgão judicial não tem "*o dever expressar sua convicção acerca de todos os argumentos utilizados pela partes, por mais impertinentes e irrelevantes que sejam; mas, salvo quando totalmente óbvia, há de declarar a razão pela qual assim os considerou*".¹

Dessa maneira, é firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que "*não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução*"².

Destaque-se ainda que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para rediscussão do mérito com o objetivo de reformar o julgado, mas se prestam a sanar os vícios de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, para fins de aprimoramento da decisão, sendo possível atribuir-lhes efeitos modificativos da decisão apenas em casos excepcionais. Nesse sentido, leia-se decisão do e. Supremo Tribunal Federal ("STF"):

"(...)1. Os embargos de declaração são o recurso cabível quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas (art. 535 do CPC e art. 337 do RISTF). 2. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 3. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejuízo da causa. 4. O efeito modificativo pretendido pela embargante somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso sub examine. 5. Embargos de declaração desprovidos". (ACO 2065 AgR-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015)

No presente caso, sustenta a Embargante que a decisão embargada teria incorrido em uma série de omissões, em decorrência da ausência de manifestação em relação aos seguintes pontos.

¹ Moreira, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. vol. V: arts 476 a 565. Rio de Janeiro. Forense. 2006. p 555-560.

"a) A imunidade da AFE está garantida por duas sentenças judiciais nos processos nº 2000.34.00.043628-5 e 2002.34.00.022710-0, ambos os feitos em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo que no primeiro caso a sentença que reconheceu a imunidade da recorrente já foi confirmada pelo Tribunal (docs anexo);

b) Na sistemática das contribuições sociais, só é possível lançar qualquer crédito após o cancelamento prévio da imunidade da beneficiária em processo próprio, no presente caso inexistente qualquer ato administrativo prévio que cancele a imunidade da recorrente não sendo possível fazê-lo no bojo do presente processo, havendo no presente caso flagrante desrespeito ao devido processo legal;

c) Os fatos usados pelo acórdão para justificar a conclusão de desrespeito das normas dos incisos IV e V do artigo 55 da lei nº 8.212/91 ou já precluíram, ou já foram afastados por decisões da própria administração, inclusive por decisões do CARF, ou ainda estão pendentes de julgamento em processo administrativo;

d) Os efeitos remissivos da MPV 446/08 sobre as situações julgadas;

e) A notória decadência do presente crédito já que esse foi lançado em maio de 2002 reportando-se a fatos geradores ocorridos entre 1/93 e 1/99, ou seja, um lançamento de período com abrangência de 9 anos; e

f) A decadência do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007".

Iniciaremos nossa análise pelas alegações de decadência suscitadas pelo Embargante (itens *e* e *f* acima), pelos quais o Embargante defende a ocorrência de decadência de todos os créditos tributários lançados, com fundamento no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, Súmula 8 do STF e no artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Pela análise dos autos, constata-se que tais alegações são novas. Em nenhum momento no decorrer do processo, o Embargante suscitou a extinção do crédito tributário pela decadência. O lançamento não foi impugnado com esse fundamento e não há qualquer alegação nesse sentido tanto no recurso voluntário de fls. 142-185 quanto na manifestação de fls. 748 a 783.

Por conseguinte, não há que se falar em omissão da decisão embargada nesse ponto. Em regra, se a questão não é levada a conhecimento do órgão julgador no momento oportuno, não pode a parte inovar em sede de embargos de declaração, pedindo a apreciação de matéria de defesa que só veio alegar após o julgamento do processo pelo Colegiado, a uma, porque a matéria encontrar-se-á preclusa (artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972), a duas, por manifesta impossibilidade de ocorrência de omissão, requisito para oposição dos embargos declaratórios (artigo 65 do Regimento Interno do CARF).

Contudo, por entender que a decadência é uma matéria de ordem pública que pode ser conhecida pelo órgão julgador de ofício (artigos 332, parágrafo 1º, e 487, inciso II, do CPC), em caráter excepcional, penso ser possível superar a ausência de omissão e apreciar a questão de decadência só levantada pela parte em embargos de declaração.

Além disso, como lembrado por Hugo de Brito Machado, “*não se pode esquecer que a relação tributária não decorre da vontade das partes, mas da lei. Seria, portanto, um contrassenso admitir a convalidação do crédito tributário pela ausência de alegação, ou de decadência, pelo interessado*”³.

A decadência é, segundo o conceito clássico de Câmara Leal⁴, “*a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado*”.

No direito tributário, a decadência se caracteriza pela extinção do direito de crédito da Fazenda Pública face ao contribuinte, motivado pela inércia e inatividade durante certo decurso de tempo.

Em verdade, não chega nem a ser uma extinção de um direito de crédito, pois, uma vez ocorrida a decadência, o crédito tributário sequer será constituído pelo lançamento.

Dessa forma, caso o contribuinte não efetue o recolhimento de determinado tributo ou o efetue a menor, o fisco terá certo lapso de tempo para realizar o lançamento tributário, a fim de constituir definitivamente o crédito tributário e promover todos os procedimentos competentes para a sua cobrança.

E, na hipótese de se manter inerte e não tomar nenhuma providência, deixando de fazer o lançamento no prazo previsto na Lei, diz-se que se operou a decadência, pois não poderá o contribuinte ficar *ad eternum* sujeito às ações do fisco, sob pena de séria afronta ao princípio da segurança jurídica.

O Código Tributário Nacional estabelece como regra geral que o início da contagem do prazo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, segundo dispõe o artigo 173, inciso I⁵.

Essa regra é aplicável para todos os tributos com exceção daqueles tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que prevalece a regra especial esculpida no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN⁶, nos quais o prazo para a contagem da decadência tem início com a ocorrência do fato gerador.

Ressalte-se que a regra especial quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação será aplicável quando o contribuinte efetuar o recolhimento a menor, pois, na situação em que esse nada recolhe, doutrina e jurisprudência firmaram entendimento no sentido de ser impossível a aplicação do artigo 150, par. 4º, do CTN, pois nada haveria para se homologar. Nesse sentido, oportuno destacar o seguinte julgado:

³ “Decadência e Prescrição no Direito Tributário Brasileiro” in “Curso de Direito Tributário. Coordenador Ives Gandra da Silva Martins”. Ed. Saraiva. 12ª Edição. p.225.

⁴ “Da prescrição e decadência”, Ed. Forense. 1959, 2ª ed., p. 115.

⁵ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

⁶ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN.

1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento". (AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 111)

Portanto, no presente processo, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação e não havendo qualquer pagamento por parte do sujeito passivo, deve-se aplicar a regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN.

Assim, considerando que a ciência do lançamento se deu no dia 13/05/2002, conforme fls. 39 dos autos, há que se reconhecer a ocorrência da decadência em relação aos créditos tributário lançados cujos fatos geradores são anteriores a Dezembro de 1996.

A Embargante ainda sustenta a decadência com fundamento no artigo 24 da Lei 11.457/2007, que tem a seguinte redação: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Entende a Embargante que o alcance do dispositivo seria no sentido de que a ultrapassagem de tal prazo acarretaria a extinção do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Essa interpretação não merece prosperar, pois encontra limite no próprio texto da Lei, que se dirige a situação totalmente distinta e, ainda que se pudesse extrair desse dispositivo norma relativa à decadência, tal interpretação seria manifestamente

inconstitucional, em ofensa ao artigo 143, inciso III, b, da Carta da República⁷, que outorga a Lei Complementar a disciplina de regras a respeito de decadência, sendo certo que a Lei 11.457/2007 não possui tal característica.

Outra suposta omissão levantada pela Embargante diz respeito a existência de duas sentenças judiciais que já teriam reconhecido a sua imunidade. Segundo a Embargante, isso teria ocorrido nos autos dos processos nº 2000.34.00.043628-5 e 2002.34.00.022710-0.

Ao examinar os autos, verifico que não há qualquer menção a tais processos no Recurso Voluntário. Apenas na manifestação de fls. 748 a 783, a Embargante informa a existência de uma decisão que lhe socorreria, aquela proferida nos autos do processo nº 2002.34.00.022710-0.

Como se verifica da documentação acostada aos embargos, a decisão proferida nos autos do processo nº 2000.34.00.043628-5 é expressa ao afirmar que não está reconhecendo a imunidade à Embargante, mas que está tão-somente cancelando créditos tributários lançados pelas NFLDs 31.721.201-0, 31.721.202-8, 31.721.203-6 e 31.721.204-4, em razão da declaração de nulidade do ato cancelatório, por violação ao devido processo legal. Já a sentença proferida nos autos do processo nº 2002.34.00.022710-0, sem aqui se adentrar quanto à pertinência de seu conteúdo para o que se discute no presente processo administrativo, foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região⁸, como é possível verificar em consulta ao sítio eletrônico do tribunal em referência.

Portanto, além desse ponto não ter sido ventilado em momento oportuno no processo, percebe-se que a sua apreciação não tem qualquer relevância para o desfecho da lide, de modo que, apesar de não terem sido apreciados, não há que se falar em omissão.

A Embargante ainda sustenta que só seria possível lançar qualquer crédito tributário após o cancelamento prévio da imunidade da beneficiária em processo próprio e que a MPV 446/08 teria renovado de forma incondicional o CEAS e teria reconhecido a imunidade da Embargante, o que impediria o cancelamento da imunidade no presente processo. Mais uma vez, tratam-se de questões novas, que não foram ventiladas pela Embargante no decorrer do processo, não se verificando qualquer omissão no julgado quanto a esse ponto.

Por último, o Embargante alega que os fatos utilizados pelo acórdão para concluir pelo desrespeito as normas dos incisos IV e V do artigo 55 da lei nº 8.212/91 já teriam

⁷ Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

⁸ PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS. DIREITO ADQUIRIDO EM REGIME ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE E ISENÇÃO. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN E DO ART. 55 DA LEI 8.212/1991. NÃO PREENCHIMENTO. 1. É desnecessária a intimação da parte embargada para responder a embargos declaratórios opostos, quando a pretensão recursal, sem que veicule novos argumentos, destina-se efetivamente a sanar vício de omissão acerca de questão que deveria haver sido solucionada pelo acórdão embargado (AgRg 490129). Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 2. O Ministério Público Federal não tem legitimidade para recorrer sobre questões de política tributária, referentes à concessão de imunidades e isenções. 3. O fato de a entidade ter sido reconhecida como entidade filantrópica em regime anterior não a isenta da necessidade de renovação dos certificados pertinentes ao usufruto da imunidade em comento nem do preenchimento dos requisitos para sua concessão. Ausência de direito adquirido. 4. A empresa autora não preencheu os requisitos para concessão da imunidade, nos termos do art. 14 do CTN, e nem para isenção, nos termos do art. 195, § 7º, da Carta Magna, contidas no art. 55 da Lei 8.212/1991. 5. Apelação do Ministério Público Federal não conhecida. 6. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. 7. Apelação da autora a que se julga prejudicada. (AC 0022655-15.2002.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.4091 de 12/06/2015)

precluído ou teriam sido afastados por decisões da própria administração ou ainda estão pendentes de julgamento em processo administrativo.

Também nesses pontos não merece prosperar o apelo da Embargante. Na realidade, a Embargante, sem demonstrar qualquer omissão, pretende é rediscutir a matéria já decidida no acórdão embargado, qual seja, a manutenção do lançamento pelo não cumprimento pela Embargante dos requisitos dos incisos IV e V do artigo 55 da lei nº 8.212/91, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos, para negar provimento ao recurso e reconhecer, de ofício, a decadência em relação aos créditos tributário lançados cujos fatos geradores são anteriores a Dezembro de 1996.

É como voto.

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira - Relator